



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007198/2003-71
Recurso nº 151.243
Resolução nº 1201-00.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2009
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente DIVALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente


Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator

EDITADO EM: 06 OUT 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Ester Marques Lins de Sousa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório e voto

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da DRJ de Curitiba, que julgou procedente o lançamento impugnado.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência, quando muito, é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a exigência de multa de ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Lançamento Procedente”

O lançamento, decorreu de revisão interna e foi efetuado em virtude dos créditos vinculados, informados nas DCTF nº 0000100199800303600, 0000100199800513129 e 0000100199900002011, haverem sido confirmados (anexo I - fls. 61/63), caracterizando a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, com infração aos arts. 1º e 4º, da Lei nº 7.689/1988, art. 25 c/c art. 57 da Lei nº 8.981/1995, art. 1º, da Lei nº 9.249/1995, art. 2º, da Lei nº 9.316/1996, arts. 2º e 6º (c/c art. 28) e arts. 30 e 60, da Lei nº 9.430/1996.

No recurso Voluntário, aduz que o crédito ora exigido apontado na DCTF competente, consta com sua exigibilidade suspensa em virtude do processo judicial de nº 96.16426-6; que após ser proposta a ação, passou a promover o depósito judicial dos valores devidos a título da CSLL, conforme autoriza o art. 151, II, do CTN, com o fim de suspender a exigibilidade do tributo, estando a Fazenda impedida de promover a cobrança do principal, quanto mais a imposição de juros moratórios e multa.

Argumenta que não merece prosperar a multa de ofício que está sendo exigida no presente auto de infração, já que o crédito tributário, conforme demonstrado pelos extratos da internet estavam com sua exigibilidade suspensa, sendo referida exigência ilegal e negar vigência ao art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

O processo não está pronto para ir a julgamento.



A recorrente afirma que o crédito ora exigido apontado na DCTF competente, consta com sua exigibilidade suspensa em virtude do processo judicial de nº 96.16426-6; que após ser proposta a ação, passou a promover o depósito judicial dos valores devidos a título da CSLL, conforme autoriza o art. 151, II, do CTN, com o fim de suspender a exigibilidade do tributo, estando a Fazenda impedida de promover a cobrança do principal, quanto mais a imposição de juros moratórios e multa.

Ocorre que não consta dos autos a nupercitada ação judicial e nem tampouco, os depósitos judiciais que alega ter efetuado.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Curitiba:

1) intime a recorrente para anexar aos autos cópia do processo judicial nº 96.16426-6, comprovando a suspensão da exigibilidade alegada, bem assim os depósitos judiciais dos valores devidos a título de CSLL, assinando, para tanto, prazo de 30 dias;

2) Elabore Relatório circunstanciado acerca das DCTFs nº 0000100199800303600, 0000100199800513129 e 0000100199900002011, informando se as mesmas têm ou não sua exigibilidade suspensa, apontando, se for o caso, suas causas.

3) Abrir vistas à recorrente para se manifestar, querendo, sobre o Relatório produzido.

É como voto.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.

Alexandre Barbosa Jaguaribe